



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14479.000450/2007-75
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.626 – 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria PAF - NULIDADE - NATUREZA DO VÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERSAILLES LOUVRE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando o ato foi lavrado por autoridade competente e sem que se verifique cerceamento de direito de defesa, que sequer foi alegado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação da questão relativa aos juros Selic. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata do **Debcad 37.014.786-3**, lavrado em razão da falta de apresentação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Previdência Social, na forma legalmente estabelecida, bem como por deixar de apresentar os esclarecimentos necessários à Fiscalização. Conforme o Relatório Fiscal de fls. 11/12, o condomínio não apresentou os dados cadastrais completos de todos os seus representantes legais, no período abrangido pela ação fiscal (janeiro de 1997 a dezembro de 2006).

Em sessão plenária de 27/10/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-001.126 (fls. 230 a 232), assim ementado:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/10/2007

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO
DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA
DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS
LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.*

*O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado,
Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de
junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da
Lei n.º 8.212 de 1991.*

*Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas
lançadas pela Fiscalização, há que se observar o disposto no art.
173. inciso I do CTN.*

*Encontram-se atingidos pela decadência os fatos anteriores à
11/2001.*

*RELATÓRIO FISCAL INSUFICIENTE. PROVIMENTO
RECURSAL.*

*Nos termos do art. 142 do CTN, o relatório fiscal deve
especificar o fato gerador da obrigação correspondente,
determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo
devido. Deve ser considerado improcedente o débito lavrado sem
a devida descrição dos fatos geradores envolvidos.*

Recurso Voluntário Provido."

A decisão foi assim resumida:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)
Relator(a)."*

O processo foi recebido na PGFN em 31/01/2012 (carimbo apostado à Relação de Movimentação de fls. 234) e, em 01/02/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 236 a 241 (Relação de Movimentação de fls. 235).

O apelo está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir os seguintes pontos:

- inexistência de nulidade no lançamento;

- se nulidade houve, trata-se de vício formal e não material.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2300-286/2012, de 18/05/2012 (fls. 274). Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega:

- conforme os arts. 59 c/c 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, aplicáveis à hipótese, a notificação e demais termos do processo administrativo fiscal somente serão declarados nulos na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: a) quando se tratar de ato/decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente; b) resultar em inequívoco cerceamento de defesa à parte;

- na hipótese dos autos, o voto condutor do acórdão guerreado decidiu por anular o auto de infração em virtude da falta de descrição minuciosa do fato;

- diante do que dispõem os artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, depreende-se como necessária para a validade do lançamento a descrição do fato de uma forma tal que não resulte em prejuízo à ampla defesa do contribuinte;

- não há a exigência de que seja apresentada descrição minuciosa e pormenorizada das circunstâncias fáticas;

- no caso em tela, a imputação é de que a autuada não apresentou dados cadastrais completos dos representantes legais do condomínio que, mesmo intimado, não apresentou os documentos relacionados a essa contratação;

- a autuada compreendeu claramente o conteúdo do auto de lançamento, tendo sustentado que *"a autuação não pode prosperar na medida em que a impugnante de fato apresentou todas as informações relativas aos seus representantes legais de forma completa e na maneira especificada em seus regulamentos"* (fls. 18);

- não houve, pois, prejuízo à ampla defesa; violação haveria, por exemplo, se a fiscalização não apontasse as remunerações pagas de forma dissimulada, impedindo que o contribuinte conhecesse cada uma delas e, portanto, os elementos indispensáveis para a compreensão da controvérsia;

- de tudo, vê-se que os termos do procedimento fiscal contêm os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10, do Decreto n.º 70.235, de 1972;

- o exercício amplo e efetivo do direito de defesa foi propiciado à contribuinte, que, inclusive, apresenta longo e detalhado arrazoado, por meio do qual insurge-se contra o procedimento de apuração adotado pela fiscalização, dentre outros argumentos.

- a jurisprudência desta Câmara Superior tem firmado o entendimento que se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não somente preliminares, mas também razões de mérito, mostra-se incabível a declaração de nulidade de lançamento por cerceamento de defesa, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas;

- caso, porém, seja mantida a nulidade, esta deve ser caracterizada como formal e não material;

- não se pode negar, contudo, a distinção entre o fato que levou ao lançamento e a descrição desse mesmo fato pelo agente do Fisco; o primeiro, o fato em si, materialmente considerado, é o motivo do lançamento, *"é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato"*, o segundo, a descrição do motivo pelo agente, é o relato, em documento próprio, dos motivos que culminaram na autuação;

- motivo e motivação, a despeito de estarem intimamente ligados, têm naturezas diametralmente opostas: um (o motivo) tem natureza material, enquanto o outro (motivação) natureza formal;

- nesse passo, em se verificando que o motivo alegado não existe, ou que, à luz da legislação, não gera os efeitos pretendidos, ter-se-á vício de ordem material; por outro lado, em se constatando deficiência na descrição dos fatos pelo fiscal, de modo a prejudicar a defesa do contribuinte ou a dificultar a adequada compreensão do ocorrido, ter-se-á vício de ordem formal;

Ao final, a Fazenda Nacional requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para afastar a nulidade do lançamento ou, caso assim não se entenda, declarar a ocorrência de vício formal.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento, a Contribuinte quedou-se silente (fls. 278).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de Auto de Infração - **Debcad 37.014.786-3** - lavrado em razão de o condomínio não ter apresentado os dados cadastrais completos de todos os seus representantes legais no período abrangido pela ação fiscal (janeiro de 1997 a dezembro de 2006), conforme o Relatório Fiscal de fls. 11/12.

No acórdão recorrido foi declarada a nulidade do lançamento por vício material. A Fazenda Nacional, por sua vez, pugna pelo restabelecimento do lançamento, alegando a inexistência de vício, uma vez que não teria havido prejuízo à defesa. Alternativamente, pede que seja considerado que o vício seria formal.

Com efeito, a declaração de nulidade do lançamento por vício material, por parte do acórdão recorrido, foi levada a cabo sem que fosse fornecida qualquer fundamentação relativa às duas situações que, conforme o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, dão causa a nulidade: decisão proferida por autoridade incompetente e/ou cerceamento de direito de defesa. Ademais, no Recurso Voluntário o Contribuinte limitou-se a suscitar duas matérias, decadência e ilegalidade da aplicação de juros Selic, sem qualquer alusão às questões afetas à autuação, em si, protestando ao final pela anulação do Auto de Infração.

Nesse contexto, assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que não se vislumbra o vício material apontado no acórdão recorrido, tampouco houve, por parte do Contribuinte, qualquer manifestação no sentido de cerceamento de direito de defesa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, entendo pela inexistência de vício no lançamento, portanto dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Colegiado *a quo*, para análise do argumento referente à aplicação de juros Selic ao crédito tributário apurado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo